



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001404-71.2012.815.0261.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADA: Leonardo Giovanni Dias Arruda (OAB/PE 11002).

APELADO: Geraldo Leite de Oliveira.

ADVOGADO: Manoel Wewerton Fernandes Pereira (OAB/PB 12258).

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROPRIEDADE RURAL BENEFICIADA COM O DESCONTO DECORRENTE DA “TARIFA VERDE”. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010, DA ANEEL. TROCA DO MEDIDOR TARIFA VERDE PARA O CONVENCIONAL. AUMENTO DO CONSUMO E DOS VALORES DAS FATURAS. PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO DE MEDIÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DAS FATURAS COM O BENEFÍCIO LEGAL. PERMANÊNCIA DO DÉBITO NÃO EXCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CARACTERIZADA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Inexistindo justificativa para a substituição do medidor que contempla o desconto previsto no art. 107, da Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por um convencional, resta configurada a cobrança excessiva das faturas geradas após a referida troca.
2. A cobrança excessiva autoriza somente a declaração parcial de inexistência do débito, porquanto ainda são exigíveis os valores que não contribuíram para o excesso.
3. Não configura danos morais a inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito quando há a interrupção do pagamento das faturas de energia elétrica, mesmo cobradas a maior, tendo em vista a inadimplência parcial da dívida.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001404-71.2012.815.0261, em que figuram como Apelante Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. e como Apelado Geraldo Leite de Oliveira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

## VOTO.

A **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, f. 104/109, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **Geraldo Leite de Oliveira**, que julgou procedentes os pedidos, cancelando a dívida constante das faturas de energia elétrica da unidade consumidora do Promovente no período compreendido entre novembro de 2007 e março de 2008, determinando o seu refaturamento para que incida o desconto “tarifa verde” aplicado aos proprietários rurais, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, condenando-a ainda ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 111/121, alegou que o Autor era responsável pela manutenção do medidor “tarifa verde” existente na sua propriedade, já que não houve a comprovação de que o referido aparelho lhe foi doado.

Asseverou que o medidor “tarifa verde” foi danificado e que a troca por um convencional, ocorrida em 23 de agosto de 2006, não ocasionou o aumento do valor das faturas a partir de agosto de 2007.

Aduziu que o corte de energia e a negativação do nome do Promovente em razão da inadimplência constitui exercício regular de um direito e que as próprias faturas informavam a existência de débito e a possibilidade de suspensão do serviço de energia elétrica.

Sustentou ainda que, acaso mantida a condenação em danos morais, o *quantum* indenizatório arbitrado deve ser reduzido, requerendo ao final o provimento do Apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, minorado o valor da indenização.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 129/132, argumentando que a troca de medidores ocasionou a cobrança a maior do consumo de energia elétrica e a suspensão do seu fornecimento.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer meritório, f. 137/139, por entender que não estão presentes os requisitos para a sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Apelado, por possuir propriedade rural com sistema de irrigação, possuía na referida unidade consumidora medidor “tarifa verde”, utilizado para a obtenção do desconto estabelecido no art. 107, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 107. A distribuidora deve conceder desconto especial na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia incidentes no consumo de energia elétrica ativa, exclusivamente, na carga destinada à irrigação vinculada à atividade de agropecuária e na carga de aquicultura, desde que o

O medidor da propriedade rural do Recorrido foi substituído pela Concessionária apelante em duas oportunidades, a primeira em 23 de agosto de 2006 e a segunda em 18 de julho de 2007, f. 25 e 83, momento a partir do qual se constatou um considerável aumento no consumo de energia elétrica, f. 66 e 90, que, segundo o Recorrido, ocorreu em razão da troca por um medidor convencional sem qualquer justificativa.

Em sede de Contestação, a Concessionária de Energia Elétrica Recorrente asseverou que a primeira troca ocorreu em razão de danos no medidor, porém, não apresentou justificativa para a segunda substituição, confirmando, ainda na Peça de Defesa, que a religação foi realizada por medidor convencional.

Considerando que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar motivação plausível para substituir o medidor “tarifa verde” para o convencional, deve ser mantido o capítulo da Sentença que determinou o recálculo das faturas por impugnadas tendo por base o desconto disposto no supracitado ato normativo.

Conquanto a cobrança excessiva tenha iniciado logo após a segunda troca do medidor, no mês de agosto de 2007, o Apelado se ateve a requerer na Exordial o cancelamento dos débitos referentes aos meses de novembro daquele ano a março de 2008, período em que interrompeu o pagamento das faturas, ensejando a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

Partindo dessa premissa, não há como cancelar integralmente os débitos conforme requerido na Exordial, porquanto ainda resta pendente o pagamento das faturas na parte que não excedeu o desconto alusivo à “tarifa verde”.

No tocante aos danos morais, a ausência de reconhecimento do débito oriundo das faturas alusivas aos meses de novembro de 2007 a março de 2008 não é suficiente para a interrupção do seu pagamento, notadamente quando se vislumbra que resta pendente a quitação daquilo que não foi excedido, motivo pelo qual a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a inscrição do nome do Apelado em cadastro restritivo não causaram danos morais, porquanto decorreram da inadimplência parcial do débito a ele imputado<sup>2</sup>.

---

consumidor efetue a solicitação por escrito ou por outro meio que possa ser comprovado.

<sup>2</sup> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A produção de prova documental pela ré após a apresentação da contestação, embora não atenda à exigência do art. 396 do CPC, tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que respeitado o contraditório em torno das provas produzidas, nos termos do art. 398 do CPC, a fim de se evitar formalismo exacerbado na condução do processo. Precedentes do STJ. 2. Estando o autor inadimplente com parcela residual de seu contrato de empréstimo bancário firmado com a instituição financeira ré, em virtude do pagamento de uma parcela no valor aquém do devido, mostra-se legítima a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, tratando-se de exercício regular do direito. Precedentes deste Tribunal. 3. Está provado nos autos que a inscrição ocorreu quando o autor encontrava-se inadimplente com parcela residual do contrato, não obstante comunicação do SERASA para regularizar a situação, configurando, assim, exercício regular do direito da credora. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AC 00071332920044013803 - Órgão Julgador QUINTA TURMA – Publicação 03/11/2015 e-DJF1 P. 250 – Julgamento 2 de Setembro de 2015 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES)

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como para declarar inexistente apenas a cobrança do débito que excedeu o desconto decorrente da “tarifa verde”, devendo as partes pagarem, em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na Sentença, na proporção de 25% para a Recorrente e 75% para o Apelado, aplicando em favor deste a condição suspensiva da exigibilidade.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DÉBITO EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Dívida efetivamente contraída pela autora, consoante documentação anexada pela ré, a qual não foi paga. Regularidade do procedimento da instituição financeira, ao promover a inscrição em cadastro restritivo de crédito, representando exercício regular de direito Indenização afastada, tendo em vista a inadimplência parcial do débito. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004730941, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 29/01/2014)